



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 126 /2020.

“Dispõe sobre normas gerais para o Serviço Privado de Interesse Público de APOIO ou SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA no município de Araguari e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais prestadores dos serviços privados de Apoio Comunitário de Rua no Município de Araguari, em conformidade com a Lei Federal nº12,009/09, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356/10, de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN.

Artigo 2º - Para efeitos da presente Lei, entender-se-á como Serviço Comunitário de Rua os serviços privados de apoio comunitário de rua, realizados por meio de veículo automotor, tipo motocicleta e/ou motoneta destinados ao monitoramento e suporte aos imóveis residenciais e comerciais contratantes no Município de Araguari, o qual se constitui em atividade compatível e não se confunde com os serviços desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública.

Artigo 3º - É expressamente vedado o uso de qualquer espécie de armas de fogo ou congêneres, bem como de qualquer aparelho e/ou equipamento de controle e/ou domínio individual, tais como cassetetes, algemas, sprays para imobilização ou de efeito moral, utilizados pelos órgãos de segurança pública ou serviços de vigilância especializada, pública e/ou privada, assim como de emblemas, sinais, roupas ou uniformes que possam ser confundidos com os mencionados serviços, notadamente com os das forças armadas ou polícias militares.

Artigo 4º - Os serviços privados de Apoio Comunitário de Rua por motocicleta são declarados de interesse público, sujeitando-se no âmbito dos interesses locais às disposições desta Lei, e compreende:

I - a observação, quando solicitada, do movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;

II - a observação, quando solicitada, do movimento de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais;

III - o acompanhamento de abertura e fechamento de portões dos imóveis;

IV - o monitoramento e a comunicação aos moradores, comerciantes, ou à polícia e/ou responsáveis pelos serviços de segurança pública, de qualquer anormalidade em veículos estacionados na rua;

V - o monitoramento e a comunicação aos moradores, comerciantes, ou à polícia e/ou responsáveis pelos serviços de segurança pública, da presença de pessoas estranhas e/ou com atitudes suspeitas na rua ou nas proximidades de residências, comércio ou veículos.

Artigo 5º - O Serviço Comunitário de Rua no Município de Araguari será prestado por empresas de profissionais dedicados à prestação de tais serviços.

Artigo 6º - As empresas de Serviço Comunitário de Rua ficam obrigadas a obtenção de alvarás e autorizações perante os órgãos competentes da Administração Municipal, bem como pelo acompanhamento e encaminhamento da documentação pertinente ao registro dos profissionais prestadores de serviços.

Artigo 7º - As empresas de serviço comunitário de rua responsabilizar-se-ão, também, por quaisquer danos e/ou prejuízos causados por seus proprietários, diretores ou empregados a terceiros em razão dos serviços prestados.

Parágrafo único - As empresas prestadoras do serviço comunitário de rua realizarão suas atividades em veículo automotor, tipo motocicleta e/ou motoneta, devidamente licenciado, com as características e equipamentos de segurança definidos pela Resolução nº356/10, de 02 de agosto de 2010, do CONTRAN com alterações posteriores.

Artigo 8º - As empresas prestadoras de serviço comunitário de rua, para a obtenção dos registros, alvarás e/ou autorizações a serem expedidas pela Administração Pública Municipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - todos os condutores terem completado 21 anos;

II - possuir habilitação, categoria B;

III - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos autorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV - deverão apresentar, ainda, a seguinte documentação pessoal:

a) Carteira de Identidade;

b) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;


c) Atestado de Residência comprovando residir no Município de Araguari há pelo menos 02 (dois) anos;

d) Certidão Negativa Criminal;

e) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Araguari e do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 20 de outubro de 2020.


Sebastião Joaquim Vieira
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

Para atender a grande demanda por parte desses profissionais que protegem nossas ruas no período noturno, encaminho para apreciação dos nobres Edis, este Projeto de Lei que regulamenta a profissão dos vigilantes noturnos. Esta classe de trabalhadores precisa ter a sua regulamentação junto aos órgãos municipais e de segurança para exercer com legitimidade sua profissão.

Portanto solicito dos nobres colegas a devida aprovação deste Projeto de Lei.